



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008341-61.2023.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado APARECIDO GONZALEZ PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REVISARAM O JULGAMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46313

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3008341-61.2023.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: APARECIDO GONZALES PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. Supremo Tribunal Federal, Tema 1119. Policial militar. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Filiação à associação impetrante da ação coletiva posterior ao ajuizamento. Legitimidade para a cobrança. Restrição expressa do título aos filiados. Hipótese ressalvada por Superior Tribunal de Justiça, Tema 1056. Não cabe aplicar a orientação de Supremo Tribunal Federal, Tema 1119, em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada. Decisão anterior desta Câmara, de 20 de junho de 2012, relatoria do eminente Desembargador Wanderley José Federighi, em recurso interposto pela associação impetrante da ação coletiva, conferiu legitimidade às filiações posteriores, o que cumpre observar. Código de Processo Civil, artigo 505 e 507. Extinção afastada, mantida a rejeição da impugnação a cumprimento de sentença. Julgamento revisto.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, legitimidade negada por falta de filiação à associação impetrante da ação coletiva ao tempo do ajuizamento, fls. 76/80.

Interposto recurso extraordinário, para afastar a exigência de filiação à associação impetrante, a Presidência da Seção de Direito Público nos devolve os autos para juízo de conformação, Código de Processo Civil, artigo 1030, II, a Supremo Tribunal Federal, RE 1.293.130/SP, Tema 1119, fls. 751:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com manifestação das partes.

O título acatou de forma expressa o pedido de limitação do seu alcance apenas aos associados da impetrante, hipótese ressalvada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça com o Tema 1056:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...)

*3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, **CASO A SENTENÇA DO WRIT COLETIVO NÃO TENHA UMA DELIMITAÇÃO EXPRESSA DOS SEUS LIMITES SUBJETIVOS**, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (...) (REsp n. 1.843.249/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 17/12/2021).*

Não cabe aplicar a orientação de Supremo Tribunal Federal, Tema 1119, em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada.

Todavia, no julgamento do agravo de instrumento 0016633-72.2012.8.26.0000, interposto pela associação impetrante da ação coletiva, julgado por esta Câmara em 20 de junho de 2012, foi conferida legitimidade às filiações posteriores, o que cumpre observar, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Execução provisória de sentença. Pretensão da agravante em habilitar, na execução, pessoas que não figuravam como associados da agravante à época da impetração. Cabimento. A ação de mandado segurança coletivo defende interesses coletivos. A eficácia da sentença é ultra partes, limitada ao grupo, categoria ou classe; **logo, seu efeito se estende a todos os associados, até àqueles que adquiriram tal condição após a impetração do presente mandamus**. Decisão reformada. Recurso provido.*

Exequente com filiação à associação impetrante da ação coletiva desde outubro de 2012, fls. 22/148.



Dado que o juiz não decidirá as questões que já foram decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigo 505, importa observar o que já foi assentado, sem êxito na tentativa de reforma em recurso para instância superior, conferindo legitimidade do autor para a cobrança, filiado à associação no período de outubro de 2021 a maio de 2015, fls. 301, por isso se beneficiando da interrupção da prescrição, decorrente do ajuizamento da ação coletiva, reiniciada, pela metade, com o trânsito em julgado em 26 de abril de 2024, de modo que não se verificou.

Uma vez que o autor atende a esse requisito de filiação, tem legitimidade para a cobrança, sem limitá-la ao tempo de filiação porque incompatível com o alcance do título, que não comporta tal fracionamento, tampouco a eventual desfiliação ulterior, que não prejudica o direito adquirido ao tempo da filiação e se mantém, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sem limitação no tempo.

Desse modo, cumpre negar provimento ao recurso do Estado e SPPREV, mantendo a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, origem, fls. 299/302.

Julgamento revisto, com oportuno retorno à Presidência da Seção de Direito Público.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator